



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 11128-000334/95-43  
Recurso n° : RD/301-0.327  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – “EX”  
Recorrente : BARTER LTDA  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2000  
Acórdão n° : CSRF/03-03.112

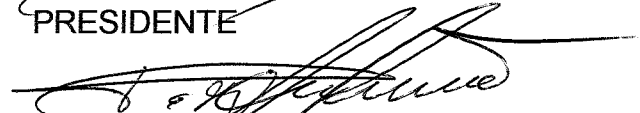
CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA – “Ex” - A divergência apontada pelo Autuante entre a mercadoria importada e a descrição estampada no destaque “Ex” pleiteado, fato que ensejou a autuação, demandaria a elaboração de Laudo Técnico, a partir do exame físico do produto, o que não foi providenciado pela fiscalização. A menos que os documentos acostados aos autos, dentre os quais os respectivos Catálogos Técnicos, não deixem margem a qualquer dúvida sobre a exata identificação da mercadoria, é imprescindível a instrução do processo com Laudo Técnico que embase a divergência apontada pelo fisco e que importe em reclassificação tarifária ou o não enquadramento no destaque “Ex” pretendido.

Recurso de Divergência provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARTER LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao Recurso de Divergência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro João Holanda Costa, que negava provimento ao recurso.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo n° : 11128.000334/95-43

2

Acórdão n° : CSRF/03-03.112

Recorrente : BARTER LTDA

Recurso n° : RD/301-0.327

## RELATÓRIO

A autuada e ora recorrente BARTER LTDA submeteu a despacho aduaneiro de importação, pela D.I. n° 102149, de 19/12/94 a seguinte mercadoria:

- Adição 001 : 10 – GUINCHO CATERPILLAR MOD. W411-2 COM TOMADA DE FORÇA.
- Adição 002 : 10 – TRATOR FLORESTAL, ARTICULADO SOBRE RODAS PARA ARRASTE DE TORAS, GRAPPLE SKINDER 518C, FABRICAÇÃO CATERPILLAR COM MOTOR 3304 POTENCIA 108 HP, CAPACIDADE DE 12.000 KG. EQUIPADO COM LAMINA EXTRA LARGA - MATERIAL NOVO.

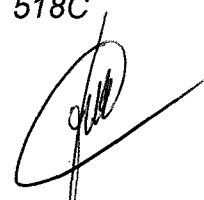
Os guinchos foram classificados no código tarifário 8425.39.0199, com pagamento de imposto de importação à alíquota de 20%. O I.P.I., à alíquota de 10%, foi declarado isento.

Quanto aos tratores, a importadora enquadrou-os no destaque “EX”-001, criado pela Portaria MF n° 412, de 29/09/94 (DOU de 04/10/94), no código tarifário 8701.90.0400, que reduz a zero (0%) a alíquota do I.I. para a seguinte mercadoria: “verbis”

*“EX 001 – Trator florestal articulado sobre rodas para arraste de toras de madeira, com conversor de torque, garra hidráulica, sem guincho e sem tomada de força para guincho, com lâmina frontal, com potência igual ou superior a 75 Kw e capacidade igual ou superior a 8.000 kg”.*

Segundo o fiscal autuante, na descrição dos fatos no campo 10 do Auto de Infração (fls. 01 – verso):

*“(…)Em ato de conferência física constatamos, como se evidencia pela averbação de descarga da Codesp de unicamente 10 volumes, que os Tratores Florestal GRAPPLE SKINDER 518C*



*estavam equipados com os Guinchos CATERPILLAR MOD. W411-2, formando cada, um único conjunto.*

*Por estarem equipados de Guincho, os Tratores despachados na adição 002, não se enquadram no destaque "ex" criado pela Portaria MF. n° 512 para o código NBM 870190.0400, havendo insuficiência de recolhimento do Imposto de Importação".*

Em conseqüência foi lavrado o referido Auto de Infração, exigindo da Autuada o pagamento da diferença de I.I., no valor de UFIRs 256.441,76 e multa, de igual valor, capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei n° 8.218/91.

A Guia de Importação n° 0033-94/15135-5, acostada por cópia às fls. 13, foi emitida para 10 guinchos e 10 tratores, separadamente.

O Conhecimento de Transporte Marítimo, cópia às fls. 08/10, acoberta 20 (vinte) peças, sendo 10 guinchos e 10 tratores.


Às fls. 12 consta informação do Armazém 35 da Codesp que "... foram descarregados do navio "SEA LION" entrado em 08/12/94, deis (10) tratores c/10 Guincho, ...". A averbação do mesmo Armazém na D.I. (Anexo I – fls. 04 dos autos), informa a descarga de 10 (dez) volumes.

As conclusões alcançadas pelo fiscal autuante e transportadas para o Auto de Infração antes mencionado são de sua exclusiva convicção, sem respaldo em qualquer laudo ou parecer técnico, que não foi emitido.

A Autuada apresentou impugnação ao lançamento argumentando, em síntese, que:

- anteriormente, pela Portaria MF n° 597/93, foi criado um "Ex"no código TAB 8701.90.9900, que vigorou até 23/05/94, para redução a zero (0%) do I.I., da seguinte mercadoria:

"Ex 001 – Trator florestal articulado sobre rodas, para arraste de toras de madeira, com conversor de torque, garra hidráulica, guincho e lâmina frontal, com potência igual ou superior a 75 Kw e capacidade igual ou superior a 8.000 kg."



- isto significa que até aquela data em que vigorou tal "Ex", os Tratores importados com guincho gozavam de redução de alíquota do I.I. a 0% (zero por cento);
- posteriormente, em razão de pleito formalizado por fabricante nacional junto ao Departamento Técnico de Tarifas (DTT), os guinchos que são acoplados aos Tratores Florestais importados, passaram a ser tributados normalmente, sendo que o "Ex" criado pela Portaria M.F. n° 512/94, com vigência a partir de 04.10.94, passou a beneficiar somente os "Tratores sem Guincho";
- desde o momento da emissão da G.I. a requerente fez menção de que os Guinchos e os Tratores estavam sendo importados com classificações tarifárias distintas, tanto que foram declarados em duas Adições na D.I. correspondente, sendo que os Guinchos foram classificados no código TAB-SH 8425.39.0199 e tributados pela alíquota de 20% (vinte por cento) do I.I.
- releva notar que a Portaria MF 512/94, que criou o "Ex" para os Tratores Florestais, não faz qualquer menção de proibição de que o Guincho possa ser importado juntamente com o Trator e ser posteriormente acoplado ao mesmo. No caso, a interpretação do ilustre A.F.T.N. estendeu-se além da previsão legal contida na referida Portaria;
- o objetivo do legislador, quando da reformulação do texto do "Ex" contido na Portaria M.F. 597/93, foi a exclusão do Guincho do benefício isencional em razão de manifestação de fabricante nacional junto ao D.T.T.. No entanto, o texto da nova Portaria M.F. n° 512/94, manteve o "Ex" para o Trator, que é o objetivo da citada Portaria, haja visto a comparação de preços entre Trator e Guincho;
- resulta claro, portanto, que a Requerente faz jus ao "Ex" criado pela Portaria M.F. 512/94 para os Tratores importados.

Impugnou também a aplicação da penalidade capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei n° 8.218/91, alegando que não houve declaração inexata dos bens submetidos a despacho.

Posteriormente, apresentou nova Petição com razões complementares de impugnação, onde afirma que:



- no presente caso, os Guinchos importados juntamente com os Tratores são considerados EQUIPAMENTOS ACESSÓRIOS, como pode ser comprovado pelo Catálogo Técnico fornecido pelo fabricante no exterior;
- no Catálogo Técnico da Caterpillar (revendedor autorizado no Brasil), está mencionado:

*“A MÁQUINA APRESENTADA PODE INCLUIR EQUIPAMENTOS OPCIONAIS, DESTINADOS A APLICAÇÕES ESPECIAIS. PARA AS OPÇÕES DISPONÍVEIS, CONSULTE O SEU REVENDEDOR CATERPILLAR”.*

- além disso, na discriminação dos preços que acompanham o Catálogo Técnico, para fins de comercialização, os Guinchos aparecem especificados como OUTROS EQUIPAMENTOS (OTHER ATTCHMENT), em folhetos separados, inclusive a discriminação dos preços à parte;
- todos esses fatos deixam claro que não há impedimento legal para que os Guinchos possam ser importados juntamente com os Tratores. No caso, o que não tem amparo legal é a aplicação do “Ex” da Portaria M.F. n° 512/94 para os Guinchos, o que nunca foi cogitado pela Requerente;
- resulta claro que tratando-se os Guinchos de equipamentos opcionais, como se comprova de forma inquestionável pelos Catálogos Técnicos anexados, os mesmos podem ser importados juntamente com os Tratores, desde que submetidos a tributação (os Guinchos), o que efetivamente ocorreu, quando da formalização dos respectivo despacho.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, o Sr. Delegado baixou o processo em diligência à repartição de origem, atendendo pleito da SECEX, DICEX, que assim se manifestou, em síntese:

“(…) A decisão sobre este litígio demandará que seja esclarecido se os tratores importados atendem às especificações exigidas pela Portaria 512/94.

Assim sendo, recomendo que o presente processo seja enviado à Alfândega do Porto de Santos, para que providencie laudo técnico de engenheiro credenciado, com resposta aos seguintes quesitos:



1. o veículo importado é um trator florestal articulado sobre rodas para arraste de toras de madeira ?
2. possui:
  - conversor de torque ?
  - garra hidráulica ?
  - lâmina frontal ?
3. tem potência igual ou superior a 75kw ?
4. tem capacidade igual ou superior a 8000kg ?
5. em que consiste uma tomada de força ?
6. é padrão da indústria prover os tratores florestais de tomadas de força ?
7. as tomadas de força disponíveis nos tratores florestais:
  - são projetadas, em regra, para o acoplamento de dispositivos vários, entre eles os guinchos ?
  - ou têm características especiais dependentes do particular dispositivo a ser acoplado ?
8. o trator importado tem tomada de força ? É a tomada de força exclusiva para acoplamento de guincho ?

Foi então designado, pela Alfândega de Santos, o Técnico Certificante, Engenheiro Alfeu Praça Fonseca, que elaborou a INFORMAÇÃO de fls. 50/51, da qual destaco os seguintes trechos:

“(…) Obs.: Cabe salientar, que a mercadoria desembaraçada em 14/02/95, não mais se encontra na zona alfandegada, exatamente como alega a AFTN Cristina T.H. Ramalho, à folha n° 43 do presente processo, razão pela qual, se torna inviável uma apreciação por parte deste assistente técnico, sem a possibilidade de vistoria na mercadoria. As informações do catálogo técnico juntado ao processo, são insuficientes para identificar e tecer comentários a respeito da mercadoria, no estado em que se apresentou no porto, há um ano e quatro meses atrás.”

“A possibilidade de vistoriar esta mercadoria, do ponto de vista legal e poder emitir parecer técnico respondendo aos quesitos formulados às folhas 39 e 40, do presente extinguiu-se com o desembaraço da mercadoria em 14/09/95. Passados um ano e quatro meses do desembaraço, torna-se inócuo qualquer parecer



técnico neste sentido, mesmo efetuando-se a vistoria no local onde estiver a mercadoria hoje.

Porém, no intuito de colaborar com a Alfândega e com o bom andamento do processo, seguem algumas informações com base no catálogo técnico fornecido, sobre os quesitos formulados:

1 – O veículo importado é um trator florestal articulado sobre rodas para arraste de toras de madeira ?

R. Com base no catálogo técnico original, anexado à folha 36 do presente, podemos afirmar:

O veículo configurado naquele catálogo é um “TRATOR ARTICULADO, SOBRE RODAS, DO TIPO UTILIZADO PARA MOVIMENTAÇÃO E ARRASTE DE TORAS DE MADEIRA NO CAMPO.”

2 – Possui:

- conversor de torque?
- Garra hidráulica?
- Lâmina frontal?

R. Com base no mesmo catálogo, podemos afirmar:

- conversor de torque:

2.1. R. O veículo é equipado de série com uma caixa de mudanças planetária de três velocidades, com estágio simples e “conversor de torque” de fase simples.

- garra hidráulica:

2.2. R. O veículo é equipado de série com um elevador de função simples e “garra hidráulica” de 2.450 mm (100”).

- lâmina frontal:

2.3. R. O veículo vem equipado, de série, com lâmina tipo “Bulldozer” e braços de aço montados diretamente na estrutura principal do trator.

Duas opções são disponíveis para as lâminas:

2.3.1. – padrão (standard): largura 2.159 mm., peso 476 kg. (com contrapeso 714 kg.);

2.3.2. – opcional: largura 2.718 mm., peso 748kg.

3 – Tem potencia igual ou superior a 75 Kw “

R. O motor diesel que equipa o TRATOR MODELO 518C, é o modelo CAT-3304T, que tem as seguintes características:

Potência bruta a 2.200 RPM .....157 HP (117 KW);

Potência no volante a 2.200 RPM....245 HP (108 KW).

4 – Tem capacidade igual ou superior a 8.000 kg ?

R. A capacidade de carga, ou peso operacional do TRATOR é de 12.576 kg. (27.725 lbs.)

5 – Em que consiste uma tomada de força ?



R. "Tomada de força" é um dispositivo que permite "tomar" (transmitir), através de um eixo, a força do motor, para um implemento ou acessório do trator que depende desta força para operar.

6 – É padrão da indústria prover os tratores florestais de tomadas de força ?

R. Não dispomos desta informação por ser bastante genérica, dependente de pesquisa longa e apurada. Nada impede, no entanto, que esta Alfândega intima às partes "filiais, revendedores ou representantes da fabricante", a prestar tal informação a contento. (Vide ressaltado 5, da folha 46, do p. processo).

7 – As tomadas de força disponíveis nos tratores florestais:

- são projetadas, em regra, para o acoplamento de dispositivos vários, entre eles, os guinchos ?
- ou tem características especiais, dependendo do particular dispositivo a ser acoplado ?

R. Normalmente, estes dispositivos são projetados para acionar diversos implementos, inclusive guincho.

8 – O trator importado tem tomada de força ? É a tomada de força exclusiva para o acoplamento de guincho ?

R. Prejudicado pelo fato de não ter sido possível o exame físico da mercadoria, como já justificado na observação do intróito da presente informação."

Retornando os autos à DRJ/SP, novamente manifestou-se o SECEX/DICEX, desta feita afirmando que seria essencial a resposta ao quesito n° 8 anteriormente formulado, para que ficasse claro se os tratores estavam ou não enquadrados no "EX" pleiteado.

Em razão disso, recomendou que o processo retornasse à Alfândega em Santos para que providenciasse laudo de outro engenheiro o qual deveria descobrir, através de apropriadas diligências, se o modelo dos tratores importados tem ou não tomada de força para guincho.

O Chefe do referido órgão reforçou a proposta, sugerindo ao Sr. Delegado de Julgamento que os autos fossem encaminhados à repartição mencionada para que esclarecesse os pontos conflitantes em diligência junto à empresa.



Atendendo à diligência supra foi providenciada consulta à empresa Caterpillar Brasil Ltda, à qual foi formulada, dentre outras, a seguinte indagação:

“3)- A tomada de força disponível nesse tipo de trator é projetada para o acoplamento de dispositivos vários, entre eles os guinchos, ou tem características especiais dependentes do particular dispositivo a ser acoplado?”

A referida empresa, em resposta, afirmou o seguinte:

“Esse trator é projetado e fabricado com tomada de força destinada a acionar vários equipamentos, acessórios, que podem ser vendidos separadamente. A referida tomada de força não é exclusiva para receber apenas a um tipo de equipamento.”

Diante desses esclarecimentos, o Sr. Delegado de Julgamento em São Paulo decidiu o feito julgando a ação fiscal parcialmente procedente, mantendo a exigência do imposto e excluindo a penalidade aplicada.

A Decisão DRJ/SP 9.939/97.41.623 (fls. 72/75) está assim ementada:

*“ENQUADRAMENTO A “EX” – auto de infração baseado na hipótese de que a mercadoria não se enquadra no “EX” pleiteado. Hipótese comprovada pelos autos. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”*

A fundamentação do I. Julgador “a quo” está delineada em apenas dois parágrafos, a saber : (fls. 74)

*“A manifestação da Caterpillar Brasil Ltda não deixou margem para dúvidas. Ficou claro que os tratores são dotados de tomada de força. Não atendem, então, uma das exigências do “EX”, que contempla veículos “sem tomada de força para guincho.”*

*Em suma: o auto de infração foi fundamentado na hipótese, que ficou comprovada, de que a mercadoria não atende o “EX”. Entretanto, a multa do artigo 4º, inciso I, da Lei 8218/91, não é cabível aqui. O ADN Cosit 10/97 declara que, desde que o produto esteja corretamente descrito, não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º da Lei 8218/91 a indicação indevida de destaque (“EX”).”*



Da referida Decisão a Autoridade Julgadora de primeiro grau recorreu de ofício ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes, em função do valor do crédito tributário exonerado, estando sujeita tal Decisão ao reexame pela superior instância.

Também recorreu voluntariamente a Autuada ao Terceiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma parcial da Decisão singular, na parte que manteve a exigência do imposto de importação.

Seus argumentos se baseiam na mesma fundamentação anterior, reforçada com considerações a respeito das diligências determinadas pela DRJ/S.Paulo. Trouxe à colação cópia de Acórdão proferido pela D. Terceira Câmara do mesmos Conselho, que entende dar suporte à sua tese (fls. 97/110).

Em sessão realizada no dia 10/05/98 a Colenda Câmara recorrida proferiu decisão estampada no Acórdão n° 301-28.752, pela qual negou provimento a ambos os recursos (Voluntário e de Ofício), à unanimidade de votos.

Sua ementa está assim redigida:

*“CLASSIFICAÇÃO FISCAL – “EX”  
Para alcançar o benefício do “EX” é necessário que a descrição da mercadoria importada seja a mesma consignada no referido “EX”. Não se pode dar interpretação extensiva ao benefício.  
RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS”.*

Em seus fundamentos, o Voto que norteou a Decisão supra diz o seguinte:

*“(...)O cerne da questão é que a descrição do equipamento beneficiado pelo “ex”, em tela, trata de:*

*“Trator florestal articulado sobre rodas para arraste de toras de madeira, com conversor de torque, garra hidráulica, sem guincho e sem tomada de força para guincho, com lâmina frontal, com potência igual ou superior a 75 KW e capacidade igual ou superior a 8000kg” (fls. 24).*



*E o equipamento contém tomada para guincho, conforme observa o fiscal atuante e esclarecimentos do fabricante de fls. 67, corroborando com o Laudo LABANA.*

*Trata-se de "EX" que concede benefício da isenção ao IPI, não podendo admitir-se interpretação extensiva.*

*A importação conjunta do trator e dos guinchos acopláveis, sugere "um conjunto", mas o ponto nodal da questão é a divergência da descrição do equipamento com a do prescrito no "ex", descartando o enquadramento."*

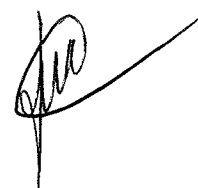
Tempestivamente a Autuada recorreu a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, trazendo à colação cópias do inteiro teor de Acórdãos das 2ª e 3ª Câmaras do mesmo E. Terceiro Conselho de Contribuintes, que entende ampararem seu pleito.

Insistindo nos fundamentos anteriormente utilizados, reforça o argumento de que a falta da prova técnica por parte do fisco, na época própria, viciou o procedimento fiscal. Reporta-se a diversos julgados do E. Terceiro Conselho de Contribuintes os quais asseveram, em resumo, que é imprescindível a instrução do processo em que se acusa divergência entre a mercadoria declarada e a efetivamente importada, a produção, em correta e boa forma, de laudo técnico decorrente de exame da referida mercadoria.

Reafirma a indicação de que os tratores são equipados com tomadas para trabalhar com diversos equipamentos e acessórios acoplados e não somente com um tipo de equipamento, no caso o guincho.

O Recurso Especial de Divergência teve prosseguimento por ter sido considerado em boa forma, ou seja, apresentado dentro do prazo estabelecido e preenchendo os demais pressupostos de admissibilidade.

Em contra-razões a D. Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção do Acórdão recorrido, sob argumentação de que a prova dos autos, laudo técnico e informação do fabricante, deixa claro que a importação, a que se



Processo n° : 11128.000334/95-43  
Acórdão n° : CSRF/03-03.112

12

refere o auto de infração, trata de tratores COM GUINCHO E COM TOMADA DE FORÇA destinada a acionar vários equipamentos, inclusive guincho.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - RELATOR

Dois aspectos devem ser bem analisados neste processo, a fim de que possamos alcançar a melhor solução a ser dada ao presente litígio.

Como se depreende da descrição dos fatos constantes do Auto de Infração (fls. 01 – verso), a Recorrente foi autuada por ter concluído o D. Fiscal Autuante que

*“... como se evidencia pela averbação de descarga da Codesp de unicamente 10 volumes, que os Tratores Florestal (sic) GRAPPLE SKINDER 518C estavam equipados com os Guinchos CATERPILLAR MOD. W411-2, formando cada, um único conjunto.*

*Por estarem equipados de Guincho, os Tratores despachados na adição 002, não se enquadram no destaque “ex” criado pela Portaria MF. n° 512 para o código NBM 870190.0400, havendo insuficiência de recolhimento do Imposto de Importação”.*

Destacamos, neste caso, pelas afirmações acima, que o D. Autuante louvou-se, exclusivamente, na averbação aposta pelo Fiel-Ajudante do Armazém n° 35 da CODESP, no campo 19, do Anexo I, da respectiva D.I., de que descarregaram 10 (dez) volumes apenas.

É certo que não foi solicitada, na época oportuna, a assistência de um técnico certificante para elaboração de Laudo Técnico que identificasse, com precisão, a mercadoria submetida a despacho.

Também não encontramos, no corpo da D.I. anexada por cópia às fls. 02/07, qualquer observação ou ressalva que indique divergência entre a mercadoria declarada, descrita na G.I. e na D.I. e a efetivamente importada.



Na informação prestada pela mesma CODESP – Armazém 35, pelo mesmo Fiel-Ajudante, às fls. 12), “... foram descarregados do navio “SEA LION” entrado em 08/12/94, deis (10) tratores c/10 Guincho (sic)”.

Aqui não ficou claro se a descarga foi de 10 (dez) ou 20 (vinte) volumes.

O Conhecimento de Transporte Marítimo, acostado por cópia às fls. 08/10, contrariando o despacho inicial da CODESP, dá conta de que a quantidade de peças transportadas totalizou 20 (vinte) unidades, sendo 10 Guinchos e 10 Tratores.

Portanto, o Conhecimento de Transporte Marítimo parece-me deixar esclarecida a situação de que não foram embarcados tratores acoplados com guinchos, mas sim peças separadas individualmente, fato que não foi devidamente verificado pelo Autuante que louvou-se apenas em averbação inicial do funcionário da CODESP, o que não ficou devidamente esclarecido também na informação da mesma Depositária, acostada às fls 12 dos autos.

Vemos, somente por este aspecto, único abordado no Auto de Infração mencionado, não haver certeza sobre o enquadramento ou não no mencionado “Ex” tarifário, pelo aspecto dos Tratores estarem ou não dotados de guinchos.

É certo que os referidos 10 (dez) tratores foram importados juntamente com 10 (dez) guinchos. Mas daí a afirmar-se que os tratores “possuem” guinchos, ou seja, que formavam com eles conjuntos unitários (tratores com guinchos), dependeria do necessário parecer técnico, que não foi providenciado neste caso.

O I. Perito designado pela repartição de origem, instada pela Delegacia de Julgamento em procedimento de diligência que visava a busca da verdade material, demonstrou a inviabilidade de apresentar parecer técnico,



decorridos um ano e quatro meses do desembaraço aduaneiro, sem vistoriar as mercadorias envolvidas.

Das informações que prestou com base em catálogo técnico fornecido, atestou apenas que os tratores possuíam as características indicadas no referido “Ex”, de acordo com os quesitos formulados pela mesma DRJ, sem afirmar, em momento algum, que os mesmos tratores possuíam guinchos. Tal questionamento também não lhe foi formulado.

Portanto, forçoso se torna reconhecer que a INFORMAÇÃO prestada pelo D. Perito (fls. 50/51) não embasa a autuação, uma vez que em momento algum afirma que os tratores estavam “equipados” com guinchos.

Se os guinchos não estavam acoplados aos tratores – fato não devidamente apurado – está correto o procedimento adotado pela importadora, tendo utilizado classificações próprias e específicas para cada uma das peças, individualmente. Não existe absolutamente nada nos autos que indique que os tratores importados não venham a utilizar outros equipamentos ou acessórios diversos acoplados. Ao mesmo tempo, nada existe a assegurar que os referidos guinchos venha a ser utilizados, necessariamente, acoplados aos mesmos tratores.

Diversas são as Decisões das Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, indicadas pela Recorrente, manifestando entendimento no sentido de que a falta de laudo técnico específico da mercadoria importada configura carência de prova e conduz ao cancelamento das exigências, em casos de divergência de identificação entre a mercadoria declarada e a efetivamente importada.

De outro modo, preocupou-se a DRJ com a existência de “tomada de força” nos referidos tratores, perquirindo junto ao mesmo Perito se tal tomada seria específica “para guincho”, fato este que, como já dito anteriormente, não foi ventilado no Auto de Infração que inaugura o processo fiscal em comento.



Com efeito, ficou comprovado que os tratores possuem uma “tomada de força”. Porém, o I. Perito designado, chamado a responder ao quesito: “O trator importado tem tomada de força ? É a tomada de força exclusiva para o acoplamento de guincho? “, respondeu que tal quesito estava prejudicado, “pelo fato de não ter sido possível o exame físico da mercadoria, como já justificado na observação do intróito da presente informação”.

Respondendo ao quesito que indaga em que consiste uma tomada de força, respondeu o mesmo Perito que: “Tomada de força é um dispositivo que permite “tomar”(transmitir), através de um eixo, a força do motor, para um implemento ou acessório do trator que depende desta força para operar”.

Afirmou, porém, que não dispõe de informação se é padrão da indústria prover os tratores florestais de tomadas de força, por ser bastante genérica, dependendo de pesquisa longa e apurada.

Procurando sanar a deficiência de informação que julgou imprescindível para decidir o litígio, a DRJ mandou realizar nova diligência que consistiu na obtenção de esclarecimentos junto à empresa Caterpillar Brasil Ltda, a qual informou que “A tomada de força disponível nesse tipo de trator é projetada a acionar vários equipamentos, acessórios, que podem ser vendidos separadamente. A referida tomada de força não é exclusiva para receber apenas a um tipo de equipamento”.

Com isto, concluiu o I. Julgador “a quo” que existindo tal tomada, os referidos tratores não atendem, então, a uma das exigência do “Ex”, que contempla veículos “sem tomada de força para guincho”.

A Colenda Câmara recorrida, por sua vez, também alicerçou seu julgamento no entendimento único de que o equipamento importado contém “tomada para guincho” (embasamento diverso do utilizado pelo Autuante), afirmando que trata-se de “Ex” que concede benefício de isenção ao IPI, não podendo admitir-se interpretação extensiva.



“Data venia” do entendimento manifestado em ambos os julgados, meu pensamento a respeito da necessidade da interpretação literal da legislação que disponha sobre a outorga de redução ou isenção de imposto de importação, me leva, no presente caso, a discordar de tal conclusão.

Como já visto, o “Ex” fala, expressamente, em “sem tomada de força para guincho”. A preposição “para”, inserida no texto, assimila a idéia de aplicação, uso, emprego, em determinada finalidade.

Portanto, em meu entender, o legislador estabeleceu que o trator, para beneficiar-se do “Ex” em questão, não poderia possuir tomada de força específica para o emprego de guincho.

Ora, como se depreende da informação oferecida pela empresa consultada e pelas afirmações da própria Recorrente, sem qualquer prova contraditória, as tomadas existentes nos referidos tratores não são especificamente (ou exclusivamente) concebidas para acoplamento de guincho, conforme indagado no quesito n° 8, formulado pela DRJ, às fls. 40.

Ao contrário, conforme esclarecido, tal tomada é destinada a acionar vários equipamentos, acessórios, que podem ser vendidos separadamente, não sendo exclusiva para receber apenas um tipo de equipamento, no caso guincho.

Trata-se, portanto, de tomada genérica, podendo servir para o acoplamento de diversos equipamentos ao trator, incluindo-se guinchos. Não me parece, s.m.j., que tal fato esteja contrariando a condição estabelecida no referido “Ex”, de que os tratores não devem possuir tomada para guincho.

O “Ex” não determinou que os tratores não pudessem ser dotados de alguma tomada de força, mas sim de tomada de força específica para guincho.

No caso, tornou-se claro que os tratores importados são concebidos para trabalhar com diversos outros equipamentos ou acessórios. E o “Ex” pleiteado



não exclui do seu campo de incidência tal condição. Daí a existência da tomada genérica.


E mesmo que assim não fosse, tal fato não daria suporte ao Auto de Infração supra mencionado, o qual se alicerça apenas na condição, não comprovada, de que os tratores estavam equipados com guinchos.

A importadora, no presente caso, submeteu a despacho, em Adições distintas, tratores e guinchos. Para os primeiros (tratores), pleiteou o enquadramento no "Ex" questionado, que reduz para zero por cento (0%) a alíquota de Imposto de Importação sobre tal mercadoria. Para os segundos (guinchos), levou-os à tributação pela alíquota de vinte por cento (20%) de imposto de importação, com classificação tarifária específica.

Diante do exposto, levando em consideração que não foi produzido parecer técnico indispensável à identificação da mercadoria e que viesse a dar suporte ao Auto de Infração mencionado; e considerando ainda que não ficou comprovado que as tomadas de força integrantes dos tratores sejam específicas para o acoplamento de guinchos, como me parece exigir o "Ex", fato também não abordado no mesmo Auto de Infração, não vejo outra alternativa mais coerente senão dar provimento ao Recurso Especial de Divergência ora em exame.

É como voto.

Sala das Sessões, (DF) - 14 de agosto de 2000

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES